

Tráfico de animais silvestres à luz do direito penal

Jessica Vieira de Carvalho²⁵²

1. Introdução

Diante das mudanças climáticas, das tragédias ambientais e dos demais reflexos cada vez mais evidentes da intervenção humana no meio ambiente, este vem se tornando uma das grandes e principais preocupações das nações. O Brasil, reconhecido pelo mundo por sua beleza natural, é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre a preservação do meio ambiente, além de possuir uma legislação ambiental ampla, dispondo, inclusive, de normas penais. Todavia, a efetividade de tais mecanismos jurídicos de proteção, considerando os não raros desastres ambientais que abalam o país, e a necessidade da tutela penal do ambiente, visto que tal atuação estatal pode representar uma indesejada expansão do direito penal, ainda são alvo de questionamentos pela doutrina.

É preciso destacar que o direito penal tem a função de proteger, em *ultima ratio*, os bens jurídicos essenciais por meio da imposição de penas, o que implica a possibilidade de prisão, ou seja, a restrição da liberdade individual do infrator. Surge, então, a importância de definir se o meio ambiente faz jus a tal proteção. Notadamente, a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, podendo, portanto, ser considerado um direito fundamental de terceira geração e merecedor da tutela penal.

O meio ambiente é definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” pela Política Nacional do Meio Ambiente. Os animais, como integrantes do meio e das interações que ali ocorrem, são fundamentais para a garantia do equilíbrio ecológico e, por isso, devem também ser efetivamente

252 Bacharelada em Direito na Faculdade de Direito da UFMG.

protegidos pelo Estado. Entretanto, o Brasil possui uma lista crescente de espécies ameaçadas de extinção e um dos fatores que contribuem para o agravamento desse problema é o tráfico de animais silvestres.

Essa prática, que representa uma séria ameaça à biodiversidade brasileira, além de trazer as demais consequências inerentes ao comércio ilegal, raramente leva à condenação do criminoso, conforme será adiante abordado. Isso contribui com uma sensação de impunidade e de ineficiência da legislação, o que pode representar, inclusive, um incentivo para a continuação dessa atividade por aqueles já inseridos nela. Nesse sentido, o objetivo deste estudo é analisar alguns aspectos relevantes relacionados ao tráfico de animais silvestres, a fim de justificar a aplicação do direito penal para coibir essa prática.

2. Breve contextualização do tráfico de animais silvestres no Brasil

O Brasil, devido à sua grande extensão territorial, contempla várias zonas climáticas e, como resultado, abarca diversos biomas em seu território. Isso se reflete na variedade de fauna e flora existente no país, que, sendo o lar da maior parte da Floresta Amazônica e da Mata Atlântica, dentre outros ricos e importantes ecossistemas, possui a maior biodiversidade do mundo, abrigando, aproximadamente, 20% das espécies conhecidas do planeta²⁵³.

A biodiversidade é fundamental para o funcionamento e o equilíbrio dos ecossistemas, além de ser fonte de alimento e matéria-prima para os seres humanos, sendo a sua conservação, por isso, tão importante. Felizmente, essa importância vem sendo reconhecida pelos Estados, o que permitiu a ratificação, nas últimas décadas, de diversos tratados internacionais que visam a proteção do meio ambiente e dos elementos que o compõem, bem como a implementação de um modelo de desenvolvimento sustentável.

253 BIODIVERSIDADE Brasileira. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20o%20Brasil%20possui,a%20maior%20biodiversidade%20do%20planeta>>. Acesso em 25 out. 2020.

No Brasil, entretanto, tal desenvolvimento ainda não é realidade, e sua rica biodiversidade vem sofrendo, ao longo dos anos, com as consequências das tragédias ambientais, da poluição causada pelos humanos, do crescente desmatamento e do comércio ilegal. Esse último representa uma das principais ameaças às espécies nativas de animais, visto que o país é um dos maiores fornecedores do mercado internacional. Estima-se que aproximadamente 38 milhões de animais são retirados da natureza por ano no Brasil²⁵⁴.

Nesse contexto, cabe destacar que a apanha e o comércio da fauna silvestre, bem como dos produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem licença conferida pela autoridade competente, são expressamente proibidos pelo art. 29, caput, e art. 29, § 1º, inciso III, respectivamente, da Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Para fins de aplicação da lei, a definição de espécimes da fauna silvestre é dada pelo § 3º do referido artigo e consiste em

todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras²⁵⁵.

Contudo, apesar dos esforços do legislador para coibir tal prática, o comércio de animais silvestres é considerado a terceira maior atividade ilícita do país, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. Isso evidencia, de certa forma, o desconhecimento, por parte da população brasileira, dos impactos causados ao meio ambiente pela retirada desses animais da natureza e pela perpetuação dessa prática por meio da compra, ou mesmo a indiferença em relação à

254 RENTAS. *1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre*, p. 32. Disponível em <https://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf>. Acesso em 28 out. 2020.

255 BRASIL. *Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 01 de nov. de 2020.

preservação da fauna nacional ou a ausência do reconhecimento de sua importância.

A interação dos animais com os demais seres vivos que compartilham de um mesmo ambiente é imprescindível para a manutenção e para o equilíbrio dos ecossistemas. A título de exemplo, pode-se citar a polinização das flores que é realizada, em grande parte, pelas abelhas, borboletas, beija-flores e aves. Além disso, a fauna também realiza a importante função de ciclagem de nutrientes, por meio do qual a matéria orgânica é decomposta em outras substâncias que serão utilizadas novamente para o desenvolvimento de novos organismos²⁵⁶.

Nesse sentido, percebe-se que o tráfico de animais silvestres compromete as relações ecológicas existentes no ambiente de onde eles são retirados, além de contribuir para a extinção das espécies, não somente das visadas pelo mercado, mas também das que fazem parte das suas respectivas cadeias alimentares. Dentre os animais ameaçados de extinção, tendo como uma das principais causas o tráfico, estão a onça-pintada, que foi oficialmente extinta nos Estados Unidos, sendo encontrada, atualmente, apenas na América Latina²⁵⁷, o mico-leão-dourado, que vive exclusivamente na Mata Atlântica, e a ararajuba, que existe somente na Floresta Amazônica²⁵⁸.

O tráfico de fauna silvestre é, ademais, um negócio extremamente cruel, o que faz com que nove a cada dez animais traficados morram antes de chegar ao destino final²⁵⁹. Os espécimes são transportados em péssimas condições, confinados em caixas superlotadas e passando

256 VECCHIA, Ana Carolina Dalla. *A importância da fauna para a existência das florestas. Infraestrutura e Meio Ambiente*. 2019. Disponível em <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/2019/11/11/a-importancia-da-fauna-para-a-existencia-das-florestas/>>. Acesso em 25 out. 2020.

257 ONÇA-PINTADA, WWF. Disponível em <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/pantanal/nossas_solucoes_no_pantanal/protecao_de_especies_no_pantanal/onca_pintada/>. Acesso em 25 de out. de 2020.

258 COSTA, Jaqueline. 10 animais em extinção no Brasil. In *Diário do Estado*, 2020. Disponível em <<https://diariodoestado.com.br/10-animais-em-extincao-no-brasil-70149/>>. Acesso em 25 out. 2020.

259 RENCITAS. *1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre*, p. 32. Disponível em <https://www.rencitas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCITAS_pt_final.pdf>. Acesso em 25 out. 2020.

dias sem água e alimento, fazendo com que fiquem estressados. Como consequência, muitos sofrem fraturas, se mutilam - as aves, por exemplo, arrancam suas próprias penas -, se atacam ou morrem por diversas razões.

Os que sobrevivem são ainda submetidos à tratamentos torturantes para parecerem mais mansos para os consumidores ou para chamarem menos atenção da fiscalização. Por isso, muitos são dopados com calmantes, mutilados ou forçados a ingerir bebidas alcóolicas²⁶⁰. Todavia, apesar dessa enorme perda e desgaste dos animais, o comércio ilegal continua sendo extremamente lucrativo, movimentando cerca de 10 a 20 bilhões de dólares por ano²⁶¹ no mundo – no Brasil, o número gira em torno de 3 bilhões de reais por ano²⁶² –, além de ser menos arriscado que o tráfico de drogas, visto que o Estado brasileiro ainda não investe tanto para combater essa prática.

Para ocultar o tráfico e driblar a fiscalização, os traficantes utilizam diversos mecanismos fraudulentos, tais como o uso de documentos falsificados e de documentos legais para encobrir a mercadoria ilegal, nos quais são alterados, por exemplo, a quantidade, a espécie e a origem dos animais. Ademais, não raras vezes os animais capturados irregularmente são mantidos em criadouros e cativeiros licenciados, ao lado de animais devidamente legalizados e, nesse contexto, são comercializados como se assim fossem²⁶³.

Os animais são, ainda, vendidos em feiras livres em diversas cidades do Brasil, destacando-se as localizadas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Com o avanço da tecnologia, esse mercado também ganhou seu espaço nas redes sociais, como Facebook e WhatsApp,

260 ABDALLA, Annelise Varanda Danta. *A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres*, p. 177.

261 RENTAS. *1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre*, p. 6.

262 RODRIGUES, Paula. *A máfia dos bichos*. Ecoa. São Paulo, 11 de maio de 2020. Disponível em <<https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#page15>>. Acesso em 08 jan. 2021.

263 THOMAS, Jennifer Ann. A caça ao caçador: o tráfico de animais no Brasil. In *Veja*, 2018. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/blog/impacto/a-caca-ao-cacador-o-trafico-de-animais-no-brasil/>>. Acesso em 25 out. 2020.

onde o anonimato, proporcionado pelo uso de perfis falsos na internet, garante certa segurança ao traficante, além de ser possível alcançar uma quantidade muito maior de interessados nessas plataformas²⁶⁴.

O tráfico da fauna silvestre possui várias finalidades, sendo as principais delas o atendimento às demandas dos colecionadores particulares e zoológicos, que valorizam especialmente as espécies ameaçadas de extinção por serem as mais raras, a biopirataria, que destina as substâncias químicas fornecidas pelos animais para o uso em pesquisas científicas, a obtenção de produtos dos animais, como penas e peles, para serem transformados em mercadorias e a venda para lojas e criadouros, sendo essa a modalidade que mais incentiva o tráfico²⁶⁵.

Por todo o exposto, há de se reconhecer que o tráfico de animais, que contribui direta e intensamente com a extinção das espécies, deve ser tutelado pelo direito penal. Contudo, a Lei nº 9.605/88, que assume a função de reprimir, dentre outras condutas danosas ao meio ambiente, o referido comércio ilegal, tem sua eficácia, por vezes, prejudicada pelas baixas penas cominadas. Isso porque a maior pena prevista para os delitos relacionados a esse tráfico é de três anos, possibilitando, assim, a aplicação da transação penal ou da suspensão condicional do processo na maioria dos casos. Desse modo, ainda que o crime seja praticado contra espécie ameaçada de extinção, há a possibilidade de o agente usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 9.099/1995.

3. A proteção jurídica da fauna

A legislação ambiental brasileira é bastante abrangente, dispondo de diversos instrumentos de proteção ao meio ambiente e, especificamente, à fauna, tanto no âmbito constitucional, quanto no âmbito infraconstitucional. As condutas lesivas ao meio ambiente e aos ele-

264 LELLIS, Leonardo. *Anonimato na internet contribui para aumento do tráfico de animais, diz ONG*. CNN, 2020. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/31/anonimato-na-internet-contribui-para-aumento-do-traffic-de-animais-diz-ong>>. Acesso em 29 out. 2020.

265 ABDALLA, Annelise Varanda Danta. *A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres*, p. 178-181.

mentos que o compõem estão sujeitas às sanções penais e administrativas, podendo, ainda, haver a responsabilização na esfera cível.

Inicialmente, cumpre frisar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, cabendo ao Estado e à coletividade preservá-lo, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal. Além disso, dispõe o inciso VII do § 1º do mesmo artigo que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”²⁶⁶.

Ressalta-se que a fauna, como um dos elementos que integram o ecossistema, é essencial ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, sendo, portanto, resguardada desde o caput do artigo 225 da CRF/88. Todavia, a obrigação imposta à coletividade de preservar o meio ambiente, nos termos da Constituição, não vai além de restrições, de modo que todos os indivíduos tem apenas o dever de não o ofender, sem a prévia necessidade de contribuir com a sua restauração.

Merece destaque também o fato de a proteção da fauna ser pautada, principalmente, na relação que os seres humanos possuem com os animais. Essa perspectiva pode ser percebida pela carência, no texto constitucional, de disposição acerca da dignidade do animal, limitando-se, o legislador, em abordar os direitos fundamentais da pessoa humana, o que favorece o entendimento de que a proteção da fauna, bem como a do meio ambiente, tem como principal objetivo garantir aos seres humanos uma vida de qualidade, não o de evitar, primordialmente, o sofrimento dos animais.

O princípio 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, assinada pelo Brasil em 1992, coaduna com essa posição, enunciando que:

Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza²⁶⁷.

266 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 de nov. 2020.

267 DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao>>.

Desse modo, condutas que atentem contra a vida ou comprometam a função ecológica dos animais são apenas proibidas quando ultrapassam a esfera de necessidade do ser humano, como pode ser percebido no artigo 37 da Lei nº 9.605/98:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Todavia, pode-se dizer que o legislador, ao proibir a crueldade contra os animais na CRF/88, reconheceu a esses seres o direito de ter sua integridade e seu valor intrínseco respeitados²⁶⁸. Na esfera penal, essa conduta foi tratada pelo §1º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tornou crime realizar experiência cruel em animal vivo, silvestre, doméstico ou domesticado, ainda que para fins didáticos ou científicos.

Outro importante instrumento de tutela dos animais é a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, que possui como um de seus objetivos preservar e restaurar os recursos ambientais, neles compreendida a fauna. Na mesma linha, a Lei nº 9.985/00, que regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I a VII da CRF/88, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza a fim de contribuir com a manutenção da diversidade biológica e com a preservação e restauração dos ecossistemas, bem como proteger as espécies ameaçadas de extinção, dentre outros objetivos elencados em seu artigo 4.

[rio_ma.pdf](#)>. Acesso em 01 de nov. de 2020.

268 LEITE, José Rubens Morato. *Manual de Direito Ambiental*, p. 397.

A proteção da fauna é também objeto da Lei nº 5.197/67²⁶⁹, que proibiu diversos atos contra os animais, tais como a perseguição e a caça, apesar de flexibilizar tais proibições com uma série de exceções²⁷⁰. Por ser anterior à Constituição, a referida lei tratava os animais ainda como propriedades do Estado, e não como um bem de interesse difuso integrante do patrimônio ambiental. Além disso, vários de seus artigos foram tacitamente revogados por normas posteriores, como, por exemplo, a caça profissional, que era punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, tendo sido substituída pelo §5º do artigo 29 da Lei nº 9.605/88, que estabeleceu, para essa conduta, pena máxima de três anos de detenção e multa.

Na esfera administrativa, o Decreto nº 6.514/08 tipifica, nos artigos 24 a 41, algumas das infrações contra a fauna, sendo tais condutas punidas, preponderantemente, com multas simples, calculadas de acordo com a quantidade ou peso dos espécimes ou produtos capturados. A Lei nº 9.605/98, em seu artigo 70, prevê, ademais, outros tipos de sanções administrativas, dentre elas a apreensão dos animais e dos produtos e subprodutos da fauna que forem objetos da infração.

Conforme já exposto, essa lei confere aos animais proteção penal ao elencar, na seção I do capítulo V, os crimes contra a fauna, proibindo, dentre outras condutas, o maus-tratos aos animais, que teve sua pena recentemente aumentada em se tratando de cães ou gatos, passando de três meses a um ano para dois a cinco anos. Destaca-se, ainda, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, previamente consagrada pela Constituição Federal, desde que satisfeitos os requisitos impostos pelo artigo 3 da referida Lei. Assim, é necessário que a infração seja praticada no interesse ou benefício da sua entidade, por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado e que autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica²⁷¹.

269 BRASIL. *Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 02 de nov. 2020.

270 LEITE, José Rubens Morato. *Manual de Direito Ambiental*, p. 394.

271 BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT.

No tocante ao tráfico de animais, sua proibição encontra respaldo jurídico tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito penal. Apesar de não existir um tipo específico para essa conduta, é possível compreendê-la de maneira análoga às tipificações feitas pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que constituem o tráfico de drogas. Desse modo, sua configuração dar-se-á pela venda, exportação, importação, exposição à venda, guarda, conservação em depósitos ou cativeiros, transporte ou aquisição de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Cumpre destacar que para sua configuração basta a realização de uma dessas condutas.

O tráfico de animais silvestres é, portanto, abrangido pelo artigo 29, §1º, inciso III, e pelos artigos 30, 31 e 34, parágrafo único, inciso III, todos da Lei nº 9.605/98, e, no âmbito administrativo, pelos artigos 25, 26 e 24, §3º, inciso III e pelos incisos III, IV e V do parágrafo único do artigo 35, todos do Decreto nº 6.514/08. Ressalta-se que as condutas proibidas são, em muitas hipóteses, descritas da mesma forma em ambos dispositivos legais. A título de exemplo, tem-se o inciso III do §1º do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, correspondente ao inciso III do §3º do artigo 24 do referido decreto administrativo, o qual dispõe que incorre nas penas de detenção, de seis meses a um ano, e multa

quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

vol. 961, nov. 2015, p. 12, apud ROCHA, Fernando A. N. Galvão. Imputação objetiva nos crimes contra a fauna. Academia.edu. Disponível em <https://www.academia.edu/4784392/Imputa%C3%A7%C3%A3o_objetiva_nos_crimes_contra_a_fauna>. Acesso em 28 out. 2020.

A norma administrativa, por sua vez, prevê, para tais condutas, a aplicação de multa de quinhentos reais por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de cinco mil reais se for algum espécime considerado ameaçado de extinção, sendo, nessa hipótese, a pena de detenção aumentada pela metade.

Os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.605/98, que correspondem aos artigos 26 e 25 do Decreto nº 6.514/08, respectivamente, referem-se à exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental e à introdução de espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pelo órgão competente. No primeiro caso, a pena cominada é de um a três anos de reclusão, enquanto no segundo é de três meses a um ano de detenção, havendo, ainda, em ambas as hipóteses, a aplicação cumulativa de multa. Já o art. 34, parágrafo único, inciso III da Lei nº 9.605/98 criminaliza o transporte, comércio, beneficiamento e industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Por fim, convém destacar que o comércio internacional da fauna silvestre ameaçados de extinção é regulamentado pela Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, tendo sido implementada, no Brasil, pelo Decreto nº 3.607/00. A referida convenção tem como principal objetivo a fiscalização do comércio das espécies por ela protegidas, para que essa prática não implique em ameaça à sobrevivência desses animais.

4. Responsabilidade penal nos crimes contra a fauna

O direito penal assume a função de proteger os bens jurídicos mais relevantes, sendo norteados pelos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade, da fragmentariedade, dentre outros, de modo que a delimitação do bem jurídico adquire enorme importância. Nesse sentido, Regis Prado entende que “a noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado ob-

jeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano”²⁷², sendo esses bens indicados pela própria Constituição.

Certo é que a CRF/88 considerou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito essencial à sadia qualidade de vida do ser humano e, dessa forma, elevou-o à categoria de bem jurídico. A proteção da fauna, por sua vez, se justifica na medida em que ela integra o meio ambiente, de modo que esse continua sendo o bem jurídico tutelado, enquanto a fauna constitui um aspecto protegido pela norma e, assim, o objeto material dos crimes. Ademais, destaca-se que o sujeito passivo nos crimes ambientais sempre será a coletividade²⁷³.

A responsabilidade penal ambiental é prevista pela Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, tendo sido sistematizada pela Lei nº 9.605/88, a qual tipificou a maioria dos crimes ambientais. Tal responsabilidade possui caráter sobretudo punitivo, visando à prevenção especial, ou seja, evitar a reincidência, e à prevenção geral, para que a sanção penal sirva de exemplo para a sociedade²⁷⁴. Percebe-se aqui um traço simbólico da aplicação da pena, tendo em vista que, em grande parte dos crimes ambientais, o direito administrativo se mostra mais eficaz para reprimir a conduta lesiva ao bem jurídico tutelado.

A responsabilização penal, que, nesse caso, pode ser atribuída à pessoa natural ou jurídica, exige a comprovação do elemento subjetivo do tipo, ou seja, é necessário que a infração seja causada por uma conduta dolosa ou culposa do agente. Ressalta-se que, conforme disposto no artigo 18 do Código Penal, os fatos derivados da culpa somente podem ser punidos penalmente quando houver previsão expressa em lei, o que não ocorre nos crimes contra a fauna, sendo esses, portanto, necessariamente dolosos.

Além disso, cumpre registrar que a configuração do crime depende da ocorrência do resultado, o qual só poderá ser imputado a quem lhe der causa, de acordo com o artigo 13 do CP. Essa relação de

272 SILVA, Ivan Luiz. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf>. Acesso em 03 de nov. de 2020

273 ROCHA, Fernando A. N. Galvão. *Imputação objetiva nos crimes contra a fauna*, p. 12.

274 LEITE, José Rubens Morato. *Manual de Direito Ambiental*, p. 666.

causalidade se verifica na ligação entre a conduta humana, entendida como ação ou omissão, e o resultado ilícito, a fim de justificar a imputação desse resultado ao agente e, assim, viabilizar a responsabilização penal²⁷⁵. É importante frisar que mesmo nos crimes que não possuem resultado naturalístico, o qual consiste na alteração da realidade material, haverá a produção do resultado jurídico, que corresponde à violação da lei.

Nesse sentido, observa-se que nem todos os crimes contra a fauna têm a previsão de um resultado naturalístico. No crime previsto no artigo 31 da Lei nº 9.605/88, por exemplo, que estabelece uma das condutas relativas ao tráfico internacional de animais, proibindo a introdução de “espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente”, a consumação dar-se-á pela entrada do animal no país, configurando-se, portanto, como um crime de mera conduta²⁷⁶. Da mesma forma, a consumação do crime de exportação ilegal de peles e couros de anfíbios e répteis, descrita no artigo 30 da referida Lei, ocorre com a saída do produto animal do país²⁷⁷.

Outro aspecto relevante em relação aos crimes contra a fauna é a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental. O referido princípio estabelece que lesões insignificantes ao bem jurídico não justificam a imposição de uma pena, limitando, assim, o alcance dos tipos penais²⁷⁸. Faz-se necessária, então, a definição de lesão insignificante, o que nos casos dos crimes contra a fauna não é um trabalho simples, visto que a irrelevância não pode ser verificada analisando unicamente a quantidade de animais afetados ou mesmo a produção do resultado naturalístico²⁷⁹, devendo ser examinada no caso concreto.

275 ROCHA, Fernando A. N. Galvão. *Imputação objetiva nos crimes contra a fauna*, p. 8.

276 PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do ambiente: crimes ambientais* (Lei nº 9.605/1998). 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 155.

277 PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do ambiente*, p. 153.

278 PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do ambiente*, p. 74.

279 ROCHA, Fernando A. N. Galvão. *Imputação objetiva nos crimes contra a fauna*, p. 16.

5. Considerações finais

Não restam dúvidas de que o tráfico de animais silvestres representa uma grave ameaça à biodiversidade brasileira, devido à sua grande influência no processo de extinção das espécies, além de colaborar com a disseminação de zoonoses, e, portanto, deveria ser punido à altura pelo direito penal. Todavia, as penas cominadas para os crimes relacionados à essa prática são, em grande parte, inferiores ou iguais a dois anos, categorizando-os como crimes de menor potencial ofensivo, de modo que os infratores ficam sujeitos às disposições da Lei nº 9.099/95.

O crime previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/88, por exemplo, que se refere, dentre outras condutas, ao comércio e exportação de espécimes da fauna silvestre sem licença ou autorização da autoridade competente, prevê, para esses casos, a aplicação de pena de detenção de três meses a um ano. Ainda que o crime seja praticado contra espécie ameaçada de extinção, caso em que a pena é aumentada de metade, continua sendo autorizado ao Ministério Público, pelo artigo 27 da referida Lei, propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Nota-se que a Lei estabelece como condição para a transação penal a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Entretanto, conforme já elucidado, durante o processo do tráfico, muitos animais morrem ou sofrem graves fraturas, ficando, assim, impossibilitados de retornar à natureza. Por conseguinte, os criminosos, mesmo causando sérios prejuízos à fauna brasileira, poderão ser beneficiados pelo mencionado instituto.

Os artigos 30 e 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/88, que se referem à exportação ilegal de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto e ao transporte, comércio, beneficiamento ou industrialização de espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas, respectivamente, cominam as maiores penas dentre os crimes relacionados ao tráfico de animais, sendo elas, em ambos os casos, de um a três anos de detenção. Todavia, o artigo 16 da mesma Lei dis-

põe que “nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos”. Dessa forma, mesmo nos casos considerados mais graves pelo legislador, ainda é garantido ao infrator a possibilidade de não ter que cumprir a pena privativa de liberdade.

Percebe-se, assim, que a eficácia das normas que protegem o meio ambiente é muitas vezes comprometida pelas brandas penas cominadas, de modo que, em relação ao tráfico de animais, se faz necessária a adequação dessas ao real potencial danoso das mencionadas condutas. Ademais, essa impunidade pode ainda representar um incentivo para a reincidência desse crime, considerando que, para quem se dispõe a praticar tais atos, sua alta possibilidade de lucro pode compensar os riscos da atividade. Convém destacar que, no direito penal ambiental, a pena assume também a função simbólica de educar a sociedade acerca da gravidade dos impactos causados por essas condutas ao meio ambiente.

Uma alternativa que pode ser adotada pelo Ministério Público frente a essa problemática, a fim de punir o tráfico de animais silvestres de maneira proporcional ao seu potencial ofensivo, é a aplicação artigo 180, caput e § 2º ou 180-A do Código Penal, em concurso formal com o artigo 29 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que, para efeito de tutela penal, os animais são reconhecidos como bens com valor patrimonial pelo Código Civil. Ademais, sempre que possível, considerar a incidência do artigo 296 do CP, que dispõe sobre a falsidade documental, visto que, em face das exigências de documentação emitida pela autoridade competente relacionadas ao comércio ou transporte desses animais, são utilizados, por vezes, documentos falsificados²⁸⁰.

Ressalta-se, todavia, que é necessário promover a educação ambiental para conscientizar a sociedade acerca da necessidade da preservação do meio ambiente, a fim de garantir seu equilíbrio ecológico, e, ainda, sobre os reflexos da sua degradação à vida e à saúde humana.

280 MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Sugestões da Oficina de Trabalho “Legislação e tráfico de espécies silvestres”*. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Noticia/Sugestoes_Oficina_Trafico-Animais-Silvestres.pdf>. Acesso em 03 nov. 2020.

Além disso, é imprescindível que se busque mostrar a importância da fauna para a manutenção do ecossistema, de modo a atribuir a todas as espécies o seu devido valor e, nesse diapasão, reconhecer a gravidade do tráfico de animais silvestres e da sua perpetuação pela compra. Dessa forma, junto com uma legislação ambiental mais rígida, traça-se um projeto político de tutela mais efetiva ao meio ambiente.

6. Referências

ABDALLA, Annelise Varanda Danta. A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres. Domínio Público, 2007. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055586.pdf>>. Acesso em 25 out. 2020.

BIODIVERSIDADE Brasileira. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidadebrasileira.html#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20o%20Brasil%20possui,a%20maior%20biodiversidade%20do%20planeta>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 01 de nov. 2020.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEZHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. In Revista dos Tribunais. São Paulo: RT. vol. 961, nov. 2015.

COSTA, Jaqueline. 10 animais em extinção no Brasil. In Diário do Estado, 2020. Disponível em <<https://diariodoestado.com.br/>

10-animais-em-extincao-no-brasil-70149/>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em 01 de nov. de 2020.

LEITE, José Rubens Morato. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015.

LELLIS, Leonardo. Anonimato na internet contribui para aumento do tráfico de animais, diz ONG. CNN, 2020. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/31/anonimato-na-internet-contribui-paraaumento-do-traffic-de-animais-diz-ong>>. Acesso em 29 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Sugestões da Oficina de Trabalho “Legislação e tráfico de espécies silvestres”. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Noticia/Sugestoes_Oficina_Trafico-Animais-Silvestres.pdf>. Acesso em 03 nov. 2020.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do ambiente: crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998). 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RENTAS. 1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre. Disponível em <https://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf>. Acesso em 28 out. 2020.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão. Imputação objetiva nos crimes contra a fauna. Academia.edu. Disponível em <https://www.academia.edu/4784392/Imputa%C3%A7%C3%A3o_objetiva_nos_crimes_contra_a_fauna>. Acesso em 28 out. 2020.

RODRIGUES, Paula. A máfia dos bichos. Ecoa. São Paulo, 11 de maio de 2020. Disponível em <<https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/traffic-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#page15>>. Acesso em 08 jan. 2021.

SILVA, Ivan Luiz. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf>. Acesso em 03 nov. 2020.

ONÇA-PINTADA. Disponível em <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/pantanal/nossas_solucoes_no_pantanal/protecao_de_especies_no_pantanal/onca_pintada/>. Acesso em 25 out. 2020.

VECCHIA, Ana Carolina Dalla. A importância da fauna para a existência das florestas. Disponível em <<https://www.infraestrutura-meioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/2019/11/11/a-importancia-da-fauna-para-a-existencia-das-florestas/>>. Acesso em 25 out. 2020.

THOMAS, Jennifer Ann. A caça ao caçador: o tráfico de animais no Brasil. In Veja, 2018. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/blog/impacto/a-caca-ao-cacador-o-trafico-de-animais-no-brasil/>>. Acesso em 25 out. 2020.